

## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3003.01/2022-CP

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA INCLUINDO GESTÃO DE SOFTWARE, CALL CENTER, GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

**Impugnante: CASTRO & ROCHA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, Nº 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem encaminhar o resultado do julgamento da Impugnação apresentada pela citada empresa, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

#### 2. DOS FATOS

A comissão de licitação do município de Acaraú/CE tomou ciência que no dia 9 de maio de 2022 a recorrente apresentou "Impugnação ao Edital" da Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP, sendo desde já declarada a tempestividade do ato, uma vez que foi respeitado o prazo legal.

As razões recursais giram em torno do item 3.2.3.6 do edital, que trata da qualificação técnico-operacional.

Neste item em específico a impugnante pleiteia a retirada do item de relevância nº 4, qual seja: "*Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação;*", por aduzir que este não representa



o percentual de relevância mínimo para ser assim classificado, logo, salienta que a manutenção deste no edital frustra o caráter competitivo do certame.

Portanto, sendo isto a suscinta narração dos fatos, passamos a análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente vale dizer que a exigência de itens de relevância como demonstração de qualificação técnico-operacional em instrumento convocatório é uma conduta lícita, pois a Lei de Licitações nº 8.666/93 assim autoriza, vide art. 30, inciso II, §1º e 2º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (negrito)**

Ademais, quanto ao item de relevância questionado pela impugnante, quando disse que ele não corresponde ao percentual mínimo para ser inserido como critério de qualificação técnica "relevante", temos a dizer o seguinte.



O art. 30, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme destacado, autoriza que sejam exigidas qualificações técnica tidas como relevantes, podendo elas assim serem conceituadas, seja pela sua relevância técnica, seja pelo seu valor significativo, logo, entendemos, neste caso, que a impugnante questionou a relevância do item pela representação monetária dele em relação ao valor do projeto.

Contudo, a definição de relevância do item não se limita a isso, pois, como dito, pode ser considerada ainda a relevância técnica, sendo este o critério de escolha pra tais itens editalícios, e a razão dessa escolha visa a otimização do julgamento de habilitação técnica, fazendo com que a Administração contrate a proponente mais bem qualificada para o determinado objeto, obedecendo então o princípio da vantajosidade administrativa.

Fazendo-se constar que a vantajosidade para a administração não se perfaz simplesmente pela contratação da empresa que apresenta proposta de menor valor, mas sim daquela que demonstra o melhor custo-benefício, estando isso em consonância com o entendimento proferido pelo reconhecido doutrinador Marçal Justen Filho, comprovando isto pela citação abaixo transcrita da sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*".

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. **A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados.** Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (negrito)"

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12a Edição, Dialética, pág. 63)



Então, neste caso, para melhor explicar o que corresponderia às qualificações técnicas relevantes, entendemos ser necessária a citação do Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, quando tratou deste assunto no Capítulo: **"7 - DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO"**, sendo um trecho transcrito abaixo:

**"Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.**

[...]

**Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.**

Assim, **cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico. (grifos e negrito)

(Alves, Alexandre Nogueira. **GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Alexandre Nogueira Alves et. al. – Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018, p. 18-19)."



Portanto, diante dessa explicação, nota-se que para este objeto, dado o seu grau de especialização técnica no assunto, a Administração viu como necessária a inclusão de requisitos relevantes para o melhor julgamento técnico da empresa que virá a ser contratada.

Logo, dado esta necessidade, selecionou-se as atividades consideradas primordiais para a regular e satisfatória execução do objeto, uma vez que, conforme autorizado pela lei, correspondem à parcela de maior relevância técnica para este objeto, dada a necessária experiência como o ramo do serviço a ser contratado, com possibilidade de ampliação/adequação na rede atualmente existente.

Nota-se, então, que o critério de seleção dos itens de relevância não foi o valor monetário que representam, mas sim o grau de especialização técnica, configurando-se isso como uma conduta lícita, conforme já demonstrado.

Deste modo, encerrada aqui a análise meritória, passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação ao Edital referente à Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP, apresentada pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, reconhecendo-a como tempestiva, para no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, uma vez que os itens de relevância inseridos no item 3.2.3.6 do edital permanecerão inalterados, haja vista a complexidade técnica destes para o objeto ora licitado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE MAIO DE 2022.



**Paulo Costa Santos**

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú-CE